

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Proposição: **Projeto de Lei nº 227/2024**

Autoria: **Deputado Isamar Júnior**

Ementa: **“Declara a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Estado de Roraima”.**

### **RELATÓRIO**

Recebemos para relatar o Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do nobre Deputado Estadual Isamar Júnior, que “declara a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Estado de Roraima”.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 291/2024-PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade da proposição.

A matéria ao dar entrada nesta Casa, foi lida na Sessão Plenária e na mesma data distribuída em avulso para conhecimento dos Nobres Deputados.

Formalizados os autos do Processo Legislativo, o mesmo foi encaminhado ao Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o relatório.

### **PARECER DO RELATOR**

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 227/2024, de autoria do nobre Deputado Estadual Isamar Júnior, que declara a Escola Bíblica Dominical como Patrimônio Imaterial do Estado de Roraima.

Destaca-se que é uma matéria de competência legislativa. Assim, as normas estaduais deverão ser particularizadas, no sentido da adaptação de princípios, bases e diretrizes a peculiaridades regionais. É o que se extrai do elencado no artigo 41 da Carta Estadual:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Quanto à análise jurídica, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência concorrente entre a União e os Estados-membros para legislar em matéria de proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, conforme art. 24, inciso VII, in verbis:

**Art. 24, CF/88.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Assim, pelos motivos expostos, pela magnitude da matéria e por não apresentar nenhuma forma de vício que possa obstar ou macular a sua aprovação, visto que está em plena consonância com todas as normas do nosso ordenamento jurídico, **manifesto-me favorável.**

É o parecer.

### VOTO

Do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer ao **Projeto de Lei nº 227/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 14 de março de 2024.

**Deputado Armando Neto**  
Relator